



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 265/2026

INDICAÇÃO Nº: 14/2026

ASSUNTO: Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a implantação de um playground infantil no bairro Acapulco, próximo a torre, em um espaço que foi desapropriado pelo município.

AUTOR: Hudson Paz Teixeira

À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposição de Indicação nº 14/2026 apresentada pelo **Vereador Hudson Paz Teixeira**, sob o protocolo 265/2025, que indica ao Poder Executivo Municipal *“a implantação de um playground infantil no bairro Acapulco, próximo a torre, em um espaço que foi desapropriado pelo município”*.
2. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise técnica-legislativa.
3. O processo legislativo em análise possui até o presente momento 05 (cinco) laudas, estando composto por: (I) Folha de rosto; (II) Proposição inicial e; (III) Despachos eletrônicos.
4. É o brevíssimo relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal.
6. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção





de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

7. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório.
8. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

III – ANÁLISE JURÍDICA – DA PREJUDICABILIDADE DA PROPOSIÇÃO

9. A proposição de indicação encontra amparo no Regimento Interno desta Casa (art. 150, inciso XII)¹ que disciplina seu uso como instrumento pelo qual os vereadores podem sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo (art. 199)², servindo como recomendações ou solicitações para que sejam adotadas determinadas providências, sem contudo impor obrigações.
10. A presente proposição tem como objeto indicar ao Poder Executivo Municipal a implantação de um playground infantil no bairro Acapulco, próximo a torre, em um espaço que foi desapropriado pelo município, indicação essa idêntica à de nº 107/2025 (processo administrativo nº 442/2025) de autoria do Exmo. Vereador Eraldo Duarte Silva Junior, já aprovada em sessão plenária realizada no dia 08 de Abril de 2025.
11. Nos termos do art. 165, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes, ***“consideram-se prejudicadas a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica à outra que já tenha sido aprovada ou, ressalvados os casos previstos neste Regimento, rejeitada na mesma Sessão Legislativa”***.
12. Assim, por se tratar de proposição idêntica a de nº 107/2025, tendo esta já sido discutida, votada e aprovada, esta Assessoria Jurídica entende pela inviabilidade de seu prosseguimento e consequente arquivamento.

IV – CONCLUSÃO

¹ Art. 150 A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: [...] XII – Indicação;

² Art. 199 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive fundações





CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataízes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

13. Com as considerações aduzidas **OPINO** pela **IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO** da Proposição de Indicação em análise e seu **ARQUIVAMENTO**, consignando que a opinião da Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.
14. É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, em 05 de Março de 2026

LUIZ FERNANDO DA SILVA PEDRA JÚNIOR

*Procurador Geral da Câmara de Marataízes
OAB/ES 20.419*



Autenticar documento em <https://www.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003700370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

